



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868337 - RJ (2023/0409023-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE RENATO GRANADO FERREIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
ALEXIS LEMOS COSTA - DF022986
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF020839
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR E AFASTADA POR MEIO DE EXCEÇÃO PRÓPRIA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PLANO. INCURSÃO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a alegação de litispendência foi rejeitada pelo magistrado de primeiro grau porque muito embora vários acusados figurem como réus em ambas as ações penais originadas da mesma investigação, os fatos imputados e os corréus são diversos.

2. "Se a identidade dos fatos apurados em dois feitos distintos puder ser verificada de plano, prescindindo-se do revolvimento de material fático-probatório, é cabível, na via do *habeas corpus*, o trancamento de uma das ações penais a fim de se impedir o *bis in idem*" (HC 237.541/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 17/3/2014).

3. *In casu*, as instâncias ordinárias afastaram a alegação de litispendência, inclusive por meio de exceção própria. E a revisão dessa conclusão, quando a identidade entres as ações penais não é possível de ser verificada de plano, ensejaria, necessariamente, amplo e aprofundado reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868337 - RJ (2023/0409023-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE RENATO GRANADO FERREIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
ALEXIS LEMOS COSTA - DF022986
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF020839
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR E AFASTADA POR MEIO DE EXCEÇÃO PRÓPRIA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PLANO. INCURSÃO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a alegação de litispendência foi rejeitada pelo magistrado de primeiro grau porque muito embora vários acusados figurem como réus em ambas as ações penais originadas da mesma investigação, os fatos imputados e os corréus são diversos.

2. "Se a identidade dos fatos apurados em dois feitos distintos puder ser verificada de plano, prescindindo-se do revolvimento de material fático-probatório, é cabível, na via do *habeas corpus*, o trancamento de uma das ações penais a fim de se impedir o *bis in idem*" (HC 237.541/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 17/3/2014).

3. *In casu*, as instâncias ordinárias afastaram a alegação de litispendência, inclusive por meio de exceção própria. E a revisão dessa conclusão, quando a identidade entres as ações penais não é possível de ser verificada de plano, ensejaria, necessariamente, amplo e aprofundado reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE RENATO GRANADO FERREIRA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, a parte agravante reitera a alegação de litispendência uma vez que lhe é imputada exatamente a mesma conduta, tanto na Ação Penal n. 0804868-20.2007.4.02.5101 (Furacão 2) quanto na 0802985-90.2007.4.02.5101 (Furacão 1).

Requer o trancamento da Ação Penal n. 0804868-20.2007.4.02.5101.

Pugna pelo direito de realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme registrado na decisão agravada, nos termos do acórdão impugnado, a alegação de litispendência já havia sido afastada no julgamento da Exceção de Litispendência n. 0809520-35.2007.4.02.5101. Confira-se:

De fato, neste ponto, estou de acordo com o *Parquet* Federal quando aduz, nas contrarrazões e no parecer como *custos legis* apresentados nos autos da Ação Penal nº 0804865-20.2007.4.02.5101, que não há litispendência entre tal feito e a Ação Penal nº 0802985-90.2007.4.02.5101, em razão da diferença entre as condutas imputadas (embora os réus tenham sido denunciados nas duas ações penais), bem como porque a questão já foi devidamente apreciada (e rejeitada) pelo Juízo *a quo* no julgamento da Exceção de Litispendência nº 0809520-35.2007.4.02.5101. Para melhor elucidação, transcrevo a seguir o trecho pertinente, cujos fundamentos ora adoto como razões de decidir:

“A alegação de litispendência em relação à Operação Furacão I (Processo nº2007.51.01.802985-5) e a suposta violação ao princípio do *ne bis in idem* também devem ser afastadas, eis que a temática já foi discutida tanto na ocasião do “A alegação de litispendência em relação à Operação Furacão I (Processo nº2007.51.01.802985-5) e a suposta violação ao princípio do *ne bis in idem* também devem ser afastadas, eis que a temática já foi discutida tanto na ocasião do recebimento da denúncia quanto na exceção de litispendência nº 2007.5101.809520-7 (0809520-35.2007.4.02.5101).

Com efeito, na ação penal nº 2007.51.01.802985-5 (Operação Furacão I), narra a denúncia, inicialmente, que os acusados integram uma complexa e bem estruturada quadrilha voltada a exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, praticando, para tanto, diversos crimes autônomos contra a Administração Pública de forma estável, permanente e reiterada. Prossegue a inicial detalhando os níveis em que se estrutura a organização criminosa denunciada, as atribuições e funções desempenhadas por cada um, apontando, ao final, os crimes por eles perpetrados.

Frise-se, por oportuno, que os fatos imputados no aditamento à denúncia daqueles autos são deveras específicos, porquanto dizem respeito aos atos de corrupção do Desembargador Federal Carreira Alvim e do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Virgílio Medina, que teriam, concomitantemente, concorrido para o delito de contrabando das máquinas caça-níqueis apreendidas em Niterói, em abril de 2006, nas casas de bingo CENTRAL, PIRATININGA e ICARAÍ, durante a deflagração da “Operação Vegas II”.

Já a denúncia formulada nos presentes autos (Furacão II) refere-se basicamente à cooptação de outros agentes públicos, especialmente de, no mínimo, mais vinte policiais, dentre eles federais e civis, os quais ainda não haviam sido identificados, como é o caso dos policiais civis MIGUEL LAINO, JOSÉ JANUÁRIO FREITAS, ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA, LUIZ CARLOS RUBEM DOS SANTOS e MÁRCIO DE ANDRADE VASCONCELOS.

Desta feita, muito embora vários apelantes figurem como réus em ambas as ações penais (nº 2007.5101.804865-5 e 2007.5101.802985-5), originadas da mesma investigação, verifica-se que fatos imputados e os corréus são diversos.

Neste aspecto, vale transcrever trecho da decisão que julgou a referida exceção:

“Vistos, etc.

Trata-se de exceção de litispendência oposta pela defesa de AILTON GUIMARÃES JORGE e JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA.

A alegação de litispendência foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, tendo sido assim decidida:

“Como já salientado na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, a ação penal nº 2007.5101.804865-5, na qual figuram eles como denunciados, é fruto de uma segunda fase de persecução penal que tem como lastro a investigação apelidada de OPERAÇÃO FURACÃO. Nesta linha, tanto a denúncia ofertada na ação penal no. 2007.5101.802985-5, hoje já na fase de sumário de defesa, quanto aquela onde constam os ora pacientes, tem como suporte probatório os elementos de convicção colhidos na mesma investigação, porém referindo-se a fatos diversos e abrangendo pessoas também diversas.

Pretendem algumas defesas que se reconheça litispendência em relação à segunda denúncia, porque supostamente descreveria ela os mesmos fatos objeto da primeira ação penal.

A alegação é frágil.

Com efeito, a primeira denúncia, que instaurou a ação penal no.2007.51.01.802985-5, tem por objeto a descrição do funcionamento da suposta quadrilha e de alguns dos crimes supostamente cometidos por essa quadrilha, mais especificamente corrupção de magistrados, de um delegado federal (DPF CARLOS PEREIRA) e um funcionário público federal (FRANCISCO MARTINS DA SILVA), bem como de quatro policiais indicados no seu item 158. Já a segunda denúncia, referente ao proc. 2007.5101.804865-5, contra a qual ora se insurgem os impetrantes, refere-se a outros crimes de corrupção cometidos, em tese, pela mesma quadrilha e não inseridos na primeira denúncia, mais especificamente a corrupção de novos vinte policiais, além daqueles mencionados na primeira inicial.

Nesta linha, constam do pólo passivo da segunda denúncia não apenas os novos funcionários públicos envolvidos nestes outros crimes de corrupção (notadamente policiais civis e federais), como também os quatro policiais mencionados no item 158 da inicial anterior, que não haviam sido denunciados naquele momento por falta de completa identificação, e finalmente também os corruptores, que são em parte os mesmos da primeira ação penal. E não poderia ser diferente. Deveras, até por uma questão lógica, se a segunda denúncia trata de novos crimes cometidos, em tese, pelo mesmo bando, parece claro que alguma coincidência entre os denunciado sem ambas as ações penais seria de rigor, muito embora acrescentados os novos beneficiários, em tese, da propina. (...)”

Assim, tomando por base as razões acima, rejeito a exceção oposta.

Publique-se.”

Destarte, rejeito as preliminares. (e-STJ, fls. 3882-3883; grifou-se.)

Verifica-se dos excertos transcritos que a alegação de litispendência foi rejeitada pelo magistrado de primeiro grau porque muito embora vários acusados figurem como réus em ambas as ações penais originadas da mesma investigação, os fatos imputados e os corréus são diversos.

Conforme registrado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, “[s]e a identidade dos fatos apurados em dois feitos distintos puder ser verificada de plano, prescindindo-se do revolvimento de material fático-probatório, é cabível, na via do habeas corpus, o trancamento de uma das ações penais a fim de se impedir o bis in idem’ (Cf.: HC 237.541/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 17/03/2014), o que não ocorre na espécie.” (e-STJ, fl. 4333; grifou-se).

In casu, as instâncias ordinárias afastaram a alegação de litispendência, inclusive por meio de exceção própria. E a revisão dessa conclusão, quando a identidade entres as ações penais não é possível de ser verificada de plano, ensejaria, necessariamente, amplo e aprofundado reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "[N]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 24/6/2022).

2. No mérito, o Tribunal de origem consignou que, "Malgrado as ações apurem delitos da mesma natureza, cada qual teve seu inquérito policial dentro da Operação Durkheim para a apuração de fatos diversos, os quais foram cometidos em circunstâncias diversas.

Eventual coincidência entre as capitulações jurídicas dos crimes de quadrilha apurados na mesma operação policial, mas por fatos diversos, são considerados crimes distintos e autônomos e não caracterizam litispendência" (fl. 1.632).

3. Assim, para se concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 164.575/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; grifou-se.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA SUSTENTÁ-LA. ASSERTIVA DE LITISPENDÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para se concluir pela existência de litispendência e que o paciente deveria ser absolvido sumariamente, é necessário o exame aprofundado de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

2. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 103.316/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019; grifou-se.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 868.337 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0409023-3

Número de Origem:

08029859020074025101 08048652020074025101 200751018029855 5000533020234020000
50010533020234020000 8029859020074025101 8048652020074025101

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277

ALEXIS LEMOS COSTA - DF022986

GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF020839

PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : JOSE RENATO GRANADO FERREIRA

CORRÉU : ALEXIS LEMOS COSTA

CORRÉU : AILTON GUIMARAES JORGE

CORRÉU : ANIZ ABRAHAO DAVID

CORRÉU : ANTONIO PETRUS KALIL

CORRÉU : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA

CORRÉU : PAULO ROBERTO FERREIRA LINO

CORRÉU : ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

CORRÉU : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRETAS

CORRÉU : LUCIANO ANDRADE DO NASCIMENTO

CORRÉU : MARCOS ANTONIO MACHADO ROMEIRO

CORRÉU : JACQUELINE DA CONCEICAO SILVA
CORRÉU : ROBERTO CUNHA DE ARAUJO
CORRÉU : ROGERIO DELGADO CARNEIRO
CORRÉU : RENATO GABRIEL ALVES DA SILVA
CORRÉU : CLAUDIO AUGUSTO REIS DE ALMEIDA
CORRÉU : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU : MIGUEL LAINO
CORRÉU : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : ALCIDES CAMPOS SODRE FERREIRA
CORRÉU : RONALDO RODRIGUES
CORRÉU : ANTONIO OTON PAULO AMARAL
CORRÉU : JORGE DA SILVA CALDAS
CORRÉU : JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
CORRÉU : JOSÉ JANUÁRIO DE FREITAS
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE ROSETTI LOUREIRO
CORRÉU : MÁRCIO DE ANDRADE VASCONCELLOS
CORRÉU : MAURICIO ALVES DE ARAÚJO
CORRÉU : RONALDO GONÇALVES MONTALVÃO
CORRÉU : ARMANDO JORGE VARELLA DE ALMEIDA
CORRÉU : WALDENIR LOPES ALCÂNTARA
CORRÉU : JOSÉ RENATO BARBOSA DE MEDEIROS
CORRÉU : JUAREZ GIFFONI HYGINO
CORRÉU : ALEXANDRE CÂNDIDO PEREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU : JÚLIO RODRIGUES BILHARINHO
CORRÉU : LUIZ CARLOS RUBEM DOS SANTOS
CORRÉU : FERNANDO RODRIGUEZ SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RENATO GRANADO FERREIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
ALEXIS LEMOS COSTA - DF022986
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF020839
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de março de 2024